



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000313705**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003910-83.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante HEBERT DANILIFF DE SOUZA NOGUEIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente sem voto), LEME GARCIA E MARCOS ZILLI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**RENATA WILLIAM RACHED CATELLI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

16ª Câmara de Direito Criminal

Agravo em Execução n. 0003910-83.2025.8.26.0996

Agravante: Hebert Daniliff de Souza Nogueira

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juízo de Direito do DEECRIM da 5ª RAJ – Comarca de Presidente Prudente

**Voto n. 2049**

AGRAVO EM EXECUÇÃO – INDULTO DA PENA. DECRETO Nº 11.846/2023. Insurgência defensiva contra decisão que indeferiu o pleito pela concessão de indulto ante o não preenchimento do requisito objetivo para tanto. Agravante que cumpre pena de 25 anos, 11 meses e 23 dias de reclusão. Art. 9º do Decreto supracitado que impõe que, para aferição do requisito objetivo, as penas impostas ao apenado não serão consideradas individualmente, senão deverão ser somadas. Art. 2º do Decreto que impõe como limite de pena o patamar de 12 anos. Sentenciado cujas penas somadas superam o teto permissivo. Agravante que sequer cumpriu 2/3 da reprimenda correspondente ao crime impeditivo, conforme impõe o art. 9º, em seu parágrafo único. Não preenchimento dos requisitos necessários à concessão da benesse. Ausência de manifestação do juízo guerreado acerca do pleito subsidiário de comutação de penas. Indevida supressão de Instância. Recurso desprovido.

Trata-se de Agravo em Execução interposto por **Hebert Daniliff de Souza Nogueira** contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito Guilherme Facchini Bocchi Azevedo, do DEECRIM da 5ª RAJ – Presidente Prudente, que, nos autos n. 0004455-21.2019.8.26.0041, indeferiu o pedido de indulto formulado pelo sentenciado, diante do não preenchimento do requisito objetivo para tanto, com fulcro no artigo 2º e artigo 9º do Decreto nº 11.846/2023 (fls. 23/24 dos presentes autos).

Inconformado, pleiteia o agravante a reforma da r. decisão, alegando, em síntese, que a cinco dos delitos pelos quais executa pena, é plenamente cabível a concessão do indulto na forma do art. 2º, I, vez que se trata de crimes comuns, com pena inferior aos limites do Decreto; e que a seis dos delitos, também cabível a comutação de penas, na forma do art. 3º; ressaltado que o apenado não é condenado por nenhum crime impeditivo (fls. 01/06).

O Agravo foi processado, vindo aos autos a contraminuta (fls. 27/28), de sorte que a r. decisão recorrida foi mantida por seus próprios fundamentos (fls. 30).

A D. Procuradoria Geral de Justiça, por sua vez, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 43/44).

### **É o relatório.**

Segundo consta destes e dos autos originais, o agravante foi condenado à pena total de **25 anos, 11 meses e 23 dias de reclusão**, diante da prática dos delitos do artigo 157, §2º, II e V e §2º-A, I, artigo 157, §2º, II, artigo 155, §4º, I, II e IV c.c. artigo 14, II, artigo 155, §4º, I e IV c.c. artigo 14, II, e artigo 155, §4º, I e IV (duas condenações diversas), todos do Código Penal, além da prática dos delitos do artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente (duas condenações diversas), conforme Cálculo de Penas de fls. 563/570 do PEC.

Neste cenário, o sentenciado postulou a concessão de indulto em relação às penas fixadas pela prática dos delitos de furto e corrupção de menores, destacando preencher os requisitos do artigo 2º, I, do Decreto n. 11.846/23. Subsidiariamente, postulou a concessão de comutação de penas, na forma do artigo 3º do mesmo diploma legal.

O Juízo da Execução, por decisão datada de 26 de

fevereiro de 2025, indeferiu o pedido, nos seguintes termos (fls. 600/601 do PEC e fls. 23/24 dos presentes autos):

“Constata-se, em análise dos autos, que o sentenciado foi condenado ao cumprimento de uma pena total de vinte e cinco anos, onze meses e vinte e três dias de reclusão.

Ocorre que o Decreto Presidencial em questão, em seu artigo 2º, não prevê a possibilidade de concessão de indulto para condenados a penas superiores a 12 anos e, nos termos do artigo 9º do mencionado Decreto, *'As penas correspondentes a infrações diversas devem somar-se, para efeito da declaração do indulto e da comutação de penas, até 25 de dezembro de 2023'*.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de **indulto**, formulado em favor de **HEBERT DANILIFF DE SOUZA NOGUEIRA**, recolhido no(a) **Penitenciária de Presidente Bernardes**, **com fundamento nos artigos 2º e 9º do Decreto nº 11.846, de 22 de dezembro de 2023**".

Contra essa decisão, insurge-se o agravante, insistindo na concessão de indulto em relação aos delitos de furto e corrupção de menores, aduzindo, para tanto, que preencheu os requisitos necessários para tanto, e pleiteando, de forma subsidiária, a concessão da comutação de penas.

**Em relação ao pleito de indulto formulado, verifica-se que, de fato, não é cabível a concessão da benesse almejada, no presente momento.**

Da análise das disposições do artigo 2º do Decreto mencionado, pertinentes às hipóteses de concessão do indulto, vê-se que, excetuados

os cenários em que o beneficiado (i) tenha completado 60 (inciso III) ou 70 anos (inciso IV), (ii) tenha cumprido, ininterruptamente, quinze ou vinte anos de pena (inciso V), ou (iii) seja acometido por deficiência física, doença grave, ou qualquer transtorno descrito no inciso XI, **tem-se como limite permissivo à concessão de indulto que o apenado cumpra até 12 anos de pena**, vide o disposto no art. 2º, incisos II, de referido diploma legal.

E, nos moldes do que dispõe o art. 9º do Decreto Presidencial, para fins de declaração de indulto, **as penas correspondentes a infrações diversas devem ser somadas**, até 25 de dezembro de 2023. É dizer, ao revés do que pugna a Defesa, as penas não podem ser consideradas individualmente, para aferição do preenchimento do requisito objetivo limite à concessão da benesse. E, neste diapasão, denota-se não preenchido o requisito de cunho objetivo na hipótese, pois da simples análise dos autos da execução penal **vê-se que a pena total imposta ao agravante ultrapassa o teto de 12 anos imposto pelo Decreto**.

A questão não revela ineditismo perante o C. Superior Tribunal de Justiça:

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INDULTO NATALINO (DECRETO PRESIDENCIAL N. 11.846/2023). NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO REGRAMENTO. MULTIPLICIDADE DE CONDENAÇÕES PENAIS. SOMATÓRIO DAS PENAS. PRÁTICA DE CRIME COM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. ÓBICE. BENEFÍCIO INCABÍVEL NA ESPÉCIE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Decreto n. 11.846/2023 é taxativo ao dispor no art. 9º que "As penas correspondentes a infrações diversas devem somar-se, para efeito da

declaração do indulto e da comutação de penas, até 25 de dezembro de 2023". 2. O inciso II do art. 2º do referido Decreto prevê a concessão de indulto coletivo às pessoas "condenadas a pena privativa de liberdade superior a oito anos e não superior a doze anos, por crime praticado sem violência ou grave ameaça a pessoa, que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2023, um terço da pena, se não reincidentes, ou metade da pena, se reincidentes" 3. Segundo o Decreto n. 11.846/2023, **para a aplicação de indulto ao indivíduo condenado pela prática de múltiplos crimes, é necessário se considerar o somatório das penas, e não elas individualmente, para a averiguação de sua adequação aos critérios objetivos estipulados pelo regramento.** 4. O reeducando não se encaixa às hipóteses legais, tendo em vista que cumpre pena privativa de liberdade de 24 (vinte e quatro) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, em regime inicial fechado, atualmente cumprindo pena no semiaberto, por crimes de roubo circunstanciado, furtos simples e qualificados, receptação e falsa identidade, superando os limites estipulados no Decreto n. 11.846/2023. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no HC n. 920.144/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 16.09.2024, grifo nosso).

Não bastasse, conquanto o artigo 9º, parágrafo único, do referido Decreto, permita a concessão de indulto em relação a crimes comuns, para fazer jus às benesses o sentenciado deve ter cumprido, **ao menos, 2/3 (dois terços) da pena correspondente aos crimes impeditivos, até 25 de dezembro de 2023, in verbis:**

“Art. 9º. As penas correspondentes a infrações diversas devem somar-se, para efeito da declaração do indulto e da comutação de penas, até 25 de dezembro de 2023.

Parágrafo único. Na hipótese de haver concurso com crime descrito no art. 1º, ***não será declarado o indulto ou a comutação da pena correspondente ao crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir dois terços da pena correspondente ao crime impeditivo dos benefícios***”.

E, no caso em apreço, o agravante não cumpriu a referida fração de 2/3 pertinente ao crime hediondo de roubo majorado pela restrição de liberdade da vítima e emprego de arma de fogo pelo qual cumpre pena.

Com efeito, infere-se que a condenação pelo crime impeditivo totalizou 9 anos, 1 mês e 20 dias de reclusão, de sorte que seria necessário o cumprimento de 6 anos, 1 mês e 3 dias para atingimento do lapso de 2/3 (dois terços) da pena do delito impeditivo até 25 de dezembro de 2023, o que não ocorreu, destacado que, do Cálculo de Penas efetuado em 18 de outubro de 2024, tem-se que o apenado cumpriu 5 anos, 8 meses e 21 dias de pena; ou seja, em data posterior ao marco temporal do Decreto, ele cumpriu tempo de pena inferior aos 2/3 de pena do crime hediondo impeditivo.

Assim, a despeito do alardeado pela defesa, não foram preenchidos os requisitos para a concessão do indulto da pena privativa de liberdade, por qualquer ângulo apreciado, devendo ser mantida a r. decisão combatida.

No mais, insta consignar que não houve pronunciamento do juízo guerreado a respeito do pleito subsidiário pela concessão da comutação de penas, razão pela qual deixo de me manifestar a respeito de tal tese.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sob pena de indevida supressão de Instância.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravado de Execução interposto, mantida a r. decisão guerreada por seus próprios fundamentos.

**RENATA WILLIAM RACHED CATELLI**

Relatora